

N.F. Nº - 210544.0528/20-6
NOTIFICADO - CMP DE FARIA LTDA.
NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.05.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0083-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM de nºs 0203, 0206 sem o devido recolhimento da Antecipação Total pela Notificada por não haver presente Convênio nem Protocolo. Notificada alega que as mercadorias adquiridas são matéria-prima para industrialização. Verificado que a Notificada, também, faz mercancia com carnes resultantes do abate de suíno, não trazendo aos autos que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas na industrialização e que os produtos resultantes desta se fazem com a devida saída tributada. Infração subsistente. Pedido de diligência indeferido. Nulidade indeferida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 09/12/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.495,82, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.697,49, perfazendo um total de R\$ 23.193,31, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **54.05.10:** “Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Lançamento refere-se à antecipação total do ICMS das mercadorias/produtos tributados (27.577 Kg cortes cong. Suínos), procedentes de Unidade da Federação (SC), constante no (s) DANFE (s) de nº. (s) 196.001, para comercialização, industrialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia NÃO detentor do benefício de Regime Especial para postergação prazo de recolhimento até o mês subsequente ao data da emissão do MDF-e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, § 2º e 2º - A do RICMS/BA. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS antes da entrada no território deste Estado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **210544.0528/20-6**, devidamente **assinada pelo Agente de Tributos** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 10); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **196.001** procedente do Estado de Santa Catarina (fl. 03), emitida em 04/12/2020, pela Empresa “Bugio Agropecuária Ltda.”, carreando as mercadorias de NCM de nºs. **0203 e 0206** (Produtos resultante do abate de suínos) pertencentes ao Anexo 1 do RICMS/BA/12 relacionados aos produtos que estão na **Substituição Tributária ou Antecipação Total** no Estado

da Bahia; cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE e do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE (fls. 5 e 6); os documentos do motorista e do veículo (fls. 08 e 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 20), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 23/12/2020 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada explicou no tópico “**Dos Fatos**” que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme infere do contrato social ora juntado à presente defesa, assim, firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate suíno com fornecedor localizado em outro Estado da Federação.

Explanou que adquiriu insumos para seu processo industrial no dia 04/12/2020 (DANFE de nº. 196.001) relativo à compra de Rabo Congelado de Suíno; Espinhaço Congelado de Suíno; e Miúdos Congelados de Suíno, chegando à sede da indústria no dia seguinte à aquisição, e tratou da completa ilegalidade e abuso de poder de fiscalização do Agente de Tributos.

Tratou no tópico “**Nulidade da Notificação de Lançamento – Agente de Trânsito Incompetente para Lançar o Tributo**” onde descreveu o disposto no art. 42 do RPAF e inferiu que o Agente de Tributos, o Sr. Evandro José Pereira, não detém competência para audituar o contribuinte optante pelo lucro real, ressalvada a ocorrência de efetiva fiscalização de trânsito, o que não ocorreu na espécie à toda evidência. Ressaltou que a referida ilegalidade tem sido rechaçada pelas Juntas de Julgamento Fiscal no CONSEF, vez que não se trata de fiscalização de trânsito (fl. 07)

Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos auditores fiscais e pelos agentes de tributos estaduais, sendo que:

II - compete aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Acrescentou que o caso do auto é vício insanável na medida em que o Agente de Tributos **identificou a emissão de DANFE** no Sistema da SEFAZ desacompanhado do pagamento da Antecipação Tributária – indevida no caso de aquisição de insumos para industrialização – e lançou o tributo dias depois como se tivesse “flagrado” uma operação de trânsito.

No tópico “**A Antecipação Tributária não se Aplica a Casos de Não Venda de Subprodutos de Abate Suíno**” discorreu que no caso dos autos estar-se-á diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, donde defendeu que a antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, e nos casos dos autos, não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA, *in verbis*:

“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”.

“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.”.

Garantiu que, com isso, não restam dúvidas acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate de suíno, como é o caso dos autos, vez disposição expressa do RICMS/BA.

Ao final pediu para ser realizada uma diligência com fins de se confirmar a atividade industrial da Notificada e requereu seja a presente Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 09/12/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.495,82, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.697,49, perfazendo um total de R\$ 23.193,31, em decorrência do cometimento da seguinte infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no regime de substituição tributária**, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação da convicção os elementos contidos nos autos.

Com relação à nulidade suscitada pela Notificada trazendo entendimento de que a ação fiscalizadora refere-se à fiscalização de estabelecimento e não haveria a competência para fiscalização do Notificante Agente de Tributos em empresas optantes do Regime de Conta Corrente, verifico que a ação fiscalizadora realizou-se, conforme disposto à folha 01, no Posto Fiscal Benito Gama, portanto, no trânsito de mercadorias, sendo que, neste sentido, o Agente de Tributos têm a competência conforme o citado art. 42, inciso II, do RPAF/99 pela Notificada.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de seu arrazoado, a Notificada explicou que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, firmou contrato de compra e venda de produtos **resultantes do abate suíno com fornecedor** localizado em outro Estado da Federação, e não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA.

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 196.001 procedente do Estado de Santa Catarina (fl. 03), emitida em 04/12/2020, pela Empresa “Bugio Agropecuária Ltda.”, carreando as mercadorias de NCM de nºs. **0203 e 0206** (Produtos resultante do abate de suínos).

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMs **nas posições de nºs. 0203.29.00 e NCM de nºs. 0206.49.00**, ambos com o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.087.01, neste Anexo vigente para o ano de 2020 incluem-se neste regime os NCM de **nºs 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99, 1501** sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de suínos**”, **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para a Antecipação Tributária**, sendo, portanto, no presente caso, passível de responsabilização pela Antecipação Total, tal qual alcançada na presente notificação.

A Notificada estabeleceu o seu primeiro arco defensivo alegando a não aplicação tributária da venda de subprodutos de abate de suínos no artigo art. 271, § 1º RICMS/BA/12, entretanto, os dizeres trazidos pela Notificada deste embasamento legal tiveram sua redação alterada no final do ano de 2014, pelo Decreto de nº 17/11/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, sendo os dizeres atuais tratando da dispensa do lançamento e o pagamento referenciados **somente às saídas internas** e de partes dos produtos comestíveis, **resultantes do abate efetuado pelo estabelecimento abatedor**, não mais tratando em seu § 1º da mercancia interestadual:

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

I - gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;

II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.

§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.

Com relação a não incidência da Antecipação Tributária na **aquisição de insumos para a indústria**, ou seja, mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, observa-se que a Cláusula Nona, inciso III, do Convênio ICMS de nº. 142/18 estabelece a ressalva de não se aplicar o Regime de Substituição Tributária, desde que o estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

(...)

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Nesta seara, convém analisar-se os produtos adquiridos pela Notificada, primeiramente quais sejam **“miúdos congelados suíno – rabo extra” NCM de nº. 0206.49.00, e espinhaço congelado de suíno NCM de nº. 0203.29.00**.

Do feito, a relatoria estabeleceu uma consulta célere e aleatória ao Sistema de Nota Eletrônica (NF-e), das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no ano de 2021, e **averiguou-se a mercancia** com diversas mercadorias compostas de partes da carne suína, entre elas a sob a NCM de nº. 0206, onde temos para a Nota Fiscal de nº. 19.844 de saída, *print* a seguir, Nota Fiscal de nº. 19.844, ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/25NF-VD

emitida em 04/01/2021, onde consta o "Espinhaço Congelado" e o "Rabo Extra Congelado" os mesmos produtos adquiridos na Nota Fiscal de nº 196.001 do presente lançamento. Observa-se do print exposto que a saída fora efetuada sem tributação do ICMS, pelo motivo de se indicar na Nota Fiscal que o tributo **fora cobrado anteriormente por substituição tributária** (Código Especificador de Substituição Tributária – CEST de nº 60).

Chave de Acesso		Versão							
29210113781590000189550010000198461000215420		4.00							
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados dos Produtos e Serviços									
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial		Valor(R\$)				
1	PE CONGELADO	4.244,2300	KG		14.854,80				
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial		Valor(R\$)				
2	ESPINHACO CONGELADO	22.253,6100	KG		50.540,40				
Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial		Valor(R\$)				
3	RABO EXTRA CONGELADO	1.746,9100	KG		13.975,28				
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE					
102	02064900	1708701							
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria			Código de Benefício Fiscal na UF					
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias							
	5123								
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro							
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e									
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)									
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial							
	KG	1.746,9100							
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável							
SEM GTIN	KG	1.746,9100							
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação								
8,0000	8,0000								
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos							
0	0	0,00							
Número da FCI									
:: ICMS Normal e ST									
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido							
0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição...	0,00							
Aliquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS Próprio do Substituto	Valor do ICMS ST retido							
0,00		0,00							
Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária							
Percentual de redução da base de cálculo efetiva	Valor da base de cálculo efetiva	Aliquota do ICMS efetiva							
Valor do ICMS efetivo									

Encontrou-se, também, sob o título de “sarapatel congelado” (print a seguir - Nota Fiscal de nº 5804, emitida em 15/01/2021). É sabido que a iguaria “sarapatel” é feita de miúdos de suíno. Observa-se do print exposto que a saída fora efetuada sem tributação do ICMS, pelo motivo de se indicar na Nota Fiscal que o tributo **fora cobrado anteriormente por substituição tributária** (Código Especificador de Substituição Tributária – CEST de nº 60).

Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
2	SARAPATEL CONGELADO	20,000	KG	180,00
Informações Gerais do Item				
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
104	02063000	1708701		
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	5403			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		
17898659020575	KG	20,000		
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável		
7898659020578	KG	20,000		
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação			
9,0000	9,0000			
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos		
24532	0	0,00		
Número da FCI				
ICMS Normal e ST				
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Valor da BC do ICMS ST retido		
0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	0,00		
Alíquota suportada pelo Consumidor Final	Valor do ICMS Próprio do Substituto	Valor do ICMS ST retido		
0,00		0,00		
Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST	Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária		
Percentual de redução da base de cálculo efetiva	Valor da base de cálculo efetiva	Aliquota do ICMS efetiva		
Valor do ICMS efetivo				

Nesta seara, averiguou-se que em todas as consultas realizadas pela relatoria, em diversas Notas Fiscais emitidas pela Notificada, todos os produtos resultantes do abate de suíno constavam como tributados anteriormente por substituição tributária. Vejamos a mercadoria pé suíno encontrada com NCM de nº. 0210, na modalidade salgado e defumado, nas Notas Fiscais de nºs. 5576 e 5595, ambas as saídas foram efetuadas com o CEST de nº. 60. Em relação às mercadorias com NCM de nº. 0203.29.00 (Recorte de Costela Congelado de Suíno – CX), encontrou-se a mercancia de “Costela Suína” congelada com NCM de nº. 0203.29.00 na Nota Fiscal de nº. 5606, nas mesmas condições de saída e ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária.

Cabe-se rememorar que o artigo 248 do RICM/BA/12 estabelece a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD sendo o uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, como no caso da Notificada, donde este arquivo digital da EFD será gerado de acordo com as especificações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

De mais a mais conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, considera-se totalidade das informações as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, e aquelas relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante.

Neste segmento tem-se que o Registro 0200 da EFD apresenta todos os produtos e serviços da empresa escriturados no período de apuração, incluindo, dentre eles, o tipo do item sendo este

possíveis nas seguintes destinações: 00 – Mercadoria para Revenda, **01 – Matéria-prima**, 02 – Embalagem, 03 – Produto em Processo (produto semi-acabado), 04 – Produto Acabado, 05 – Subproduto, 06 – Produto Intermediário, 07 – Material de Uso e Consumo, 08 – Ativo Imobilizado, 09 – Serviços, 10 – Outros insumos e 99 – Outras.

Assim, do deslindado infiro que a **Notificada**, também, comercializa as partes suínas que adquire, uma vez que atribui as saídas dos produtos de carne suína que houvera o recolhimento do ICMS anteriormente por substituição, não sendo, ao meu entender, contemplado com a Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, e, ademais, não trouxe aos autos comprovação de que estas mercadorias adquiridas seriam insumos em algum processo de industrialização, ou seja, que foram destinadas quando de sua aquisição como “Matéria-prima” no Registro 0200, e, nem a correlação de que os produtos industrializados resultados destes insumos, em suas saídas posteriores, resguardaram em efetiva tributação na comercialização.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210544.0528/20-6**, lavrada contra **CMP DE FARIA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.495,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR